



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000262**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304852-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANTONIA OSCARINA DE PAULA MARINHO LANZETTIDA SILVA, é agravado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**CELSO ALVES DE REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2304852-23.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

**Agravante: Antonia Oscarina de Paula Marinho Lanzettida Silva**

**Agravado: Parati - Credito Financiamento e Investimento S.a.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA NATURAL. PEDIDO INDEFERIDO. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
2. Não comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, é de rigor o indeferimento do benefício de justiça gratuita.
3. Decisão mantida. **Recurso improvido.**

### **VOTO N.º 2333**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação de exibição de documentos*, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega a agravante a necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que sua declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, motivo pelo qual pretendeu a reforma da decisão.

Agravo tempestivo, sem preparo por ser a gratuidade o objeto do recurso, com a concessão do efeito suspensivo e respondido.

Na decisão de fls. 16/17 foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

### ***É O RELATÓRIO.***

O recurso não comporta provimento

O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, por expressa disposição legal contida no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, secundada pelas disposições do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015, *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família"*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Na espécie, o pedido foi indeferido pelo magistrado em 1ª instância, pautado no fato de que a pensão percebida mensalmente pela requerente é superior em comparação aos valores condizentes com a benesse pretendida e assim determinando a sua intimação para o pagamento da taxa judiciária pertinente, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Em que pesem as razões de recurso, os documentos acostados aos autos originários não demonstram um estado de insuficiência financeira para arcar com as custas processuais, pelo contrário, verifica-se que a requerente percebe cerca de R\$ 5.900,00 mensalmente, valor acima daquele entendido a justificar a hipossuficiência, mesmo após prejudicado pelos empréstimos consignados referidos, configurando assim um perfil incompatível com a Assistência Judiciária Gratuita.

Ademais, o processo de origem, do qual se interpôs

este Agravo de Instrumento, versa sobre contratação fraudulenta de operações bancárias junto da pessoa jurídica requerida. A regularidade de tais operações será apreciada em julgamento de mérito e eventual comprometimento financeiro infundado ou ilegal, será devidamente compensado, não sendo motivo bastante para concessão da benesse ora pretendida.

Outrossim, verifica-se que o valor da causa listado na petição inicial, implica em custas de baixo valor que não devem afetar diretamente a subsistência da requerente, levando em consideração as informações apresentadas. Dentro desse contexto, a decisão proferida pelo Juízo singular não merece reparos.

Em caso semelhante, esta Turma Julgadora decidiu:

*"1 - Agravo de instrumento - Ação revisional de contrato bancário 2 - Gratuidade da justiça Indeferimento - Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira 3 - Recurso não provido. ". (Agravo de Instrumento 2320076-98.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, julgado em 05/11/2024).*

Por fim, considera-se pré-questionadas todas as razões de recurso ventiladas, a evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados a este fim.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

**CELSO A. REZENDE**  
*Relator*